



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074444-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é agravada MARIA CLAUDIA ROQUE.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2074444-96.2025.8.26.0000

Agravante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Agravado: Maria Claudia Roque

Interessado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 29628

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a agravante, pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Benefício da justiça gratuita. Cabimento. Demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ. Documentos contáveis que evidenciam a precariedade financeira da agravante, especialmente se considerando que se trata de entidade filantrópica que presta serviços ao SUS, mantida com verba pública. Precedentes deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1574750/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/07/2020.

TJSP, AI 2201993-26.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2024; AI 2124915-53.2024.8.26.0000, Rel.^a Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024; AI 2049414-93.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sorocaba contra a r. decisão de fls. 838/839 dos autos de origem, que indeferiu o pedido justiça gratuita formulado pela parte ré.

Em suas razões recursais (fls. 01/10), a agravante, alega, em síntese: (i) que os documentos juntados na ação principal e no presente agravo demonstram sua incapacidade financeira, sendo que eventual pagamento de custas e honorários impedirá a aplicação da verba pública recebida, que tem como destino a prestação de serviços do SUS; (ii) que sua natureza jurídica de entidade filantrópica já evidencia, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas; (iii) que a Irmandade passou a ser gerida pela Igreja a partir de 2017, quando herdou uma dívida de 70 milhões de reais; (iv) que a renda para subsistência e continuidade de sua função decorrem exclusivamente de verbas oriundas do erário, repassadas a partir de convênios com a Administração Pública e com destinação vinculada, o que explica o superavit do balanço juntado nos autos; e (v) que a Irmandade já foi beneficiada com a justiça gratuita em outros processos.

Liminar deferida às fls. 67/69, com determinação de complementação da documentação.

Contraminuta às fls. 73/77.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 84/85).

Documentação complementar juntada às fls. 94/132.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o conhecimento

deste recurso, que trata da discussão sobre o direito à gratuidade judiciária, dispense o recolhimento de preparo, na forma do art. 99, §7º, do CPC.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória movida por Maria Claudia Roque em face da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e do Município de Sorocaba, por meio do qual busca, a autora, a indenização por danos morais em razão de erro médico.

Formulado pedido de justiça gratuita pela ora agravante, o juízo “a quo” entendeu pelo seu indeferimento, nos seguintes termos:

*“A parte ré apresentou documentos que, apesar de demonstrarem prejuízo isolado no exercício de 2021, revelam receitas e patrimônio consideráveis.
A mera condição de entidade beneficente não garante automaticamente o benefício, devendo haver prova documental da incapacidade financeira.
A análise do balanço patrimonial e dos demais documentos apresentados não permite concluir pela impossibilidade de arcar com as despesas processuais.”*
(fls. 838 da origem)

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, prevê expressamente que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade judiciária com relação às custas, despesas processuais e honorários advocatícios. De qualquer forma, o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República já dispunha que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”,

não restringindo à pessoa física o direito a tal assistência.

E, inclusive, tal benefício já era reconhecido amplamente pela jurisprudência, ressaltando-se, apenas, a necessidade de que a pessoa jurídica comprove a precariedade financeira, entendimento sedimentado pelo enunciado de Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, o reconhecimento do direito à gratuidade judiciária às pessoas jurídicas se dá desde que seja comprovada, cabalmente, situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais. Confirma-se a jurisprudência do STJ, na esteira do mencionado enunciado de Súmula:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE ALEGADA. PEDIDO INDEFERIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). Na hipótese, contudo, a requerente não se desincumbiu do ônus de justificar as razões para a concessão do benefício legal. Pedido indeferido.

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada

(CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1574750/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/07/2020)

Do que se depreende, portanto, que a jurisprudência tem sido mais rígida com as pessoas jurídicas do que com as pessoas naturais, no sentido de que as empresas devem comprovar, de forma mais substancial, estarem em situação de dificuldade financeira, próxima à insolvência.

No caso dos autos, a recorrente juntou aos autos os balanços contábeis dos anos de 2021 a 2023, documentos que, a meu ver, apontaram para uma situação financeira precária, especialmente se considerando que se trata de entidade filantrópica que presta serviços ao SUS, mantida com verba pública.

Ainda que tenha obtido resultados favoráveis nos últimos anos, a agravante ainda se recupera de um passivo significativo, conforme se observa da tabela de evolução patrimonial de fls. 120.

Assim vem decidindo este E. Tribunal em outros casos envolvendo a mesma Irmandade:

Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Pessoa

jurídica. Possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira. Hipótese em que restou comprovada, de forma suficiente, a atual situação financeira que autoriza a concessão da benesse. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2201993-26.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Recurso interposto por pessoa jurídica pugnando pela justiça gratuita. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Agravante que comprovou o déficit orçamentário, a celebração de convênio com o Município para a prestação exclusiva de serviços ao SUS e outros elementos indicativos de sua impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento do benefício de rigor. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2124915-53.2024.8.26.0000, Rel.ª Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução Fiscal - Decisão de indeferimento da gratuidade judiciária a Pessoa Jurídica - Justiça Gratuita – Conjunto probatório de hipossuficiência apresentado pela pessoa jurídica que comprova a alegação inequívoca de insuficiência de recursos de sua efetiva impossibilidade de arcar com os encargos processuais da demanda - Entidade sem fins lucrativos - Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência que se presume. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2049414-93.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Veja que a concessão da gratuidade não afasta, por completo, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando apenas suspensa sua exigibilidade, sem prejuízo de execução futura em caso de alteração do cenário fático, nos termos do art. 98, §2º, CPC.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
RELATOR